

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.10.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 9 - 6

27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.679-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

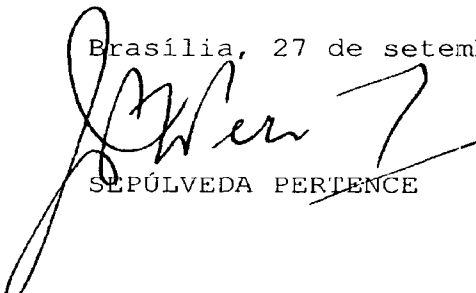
EMENTA: 1. Taxa de Limpeza Pública: ilegitimidade: assentou o plenário do STF (RE 199.969, Galvão, DJ 6.2.98), que ela tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

2. Taxa de iluminação pública: incidência da Súmula 670 ("O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa").

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2005.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.679-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, além de julgar ilegítima a cobrança das taxas de limpeza pública e iluminação pública instituídas pelo Município de Belo Horizonte, assentou que o agravado, por ser entidade autárquica, gozaria da prerrogativa da imunidade tributária recíproca disciplinada pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal.

Alega o agravante, em síntese, a constitucionalidade das referidas taxas.

Já restou assentado no julgamento plenário do RE 199.969, **Ilmar Galvão**, DJ 6.2.1998 que as taxas de limpeza pública têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Ademais, a Primeira Turma já julgou caso similar no RE 361.437, **Ellen Gracie**, DJ 19.12.2002 que recebeu a seguinte ementa:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO.
UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA.



IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviços de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No mesmo sentido, RE 337.349 - AgR, **Carlos Velloso**, 2ª T, DJ 22.11.2002.

No tocante à taxa de iluminação pública, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte que, no julgamento do RE 233.332, **Ilmar Galvão**, Plenário, DJ 14.05.1999, entendeu ser inviável a cobrança do referido tributo, pelo caráter inespecífico e indivisível de seu fato gerador.

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo."

Insiste o agravante na constitucionalidade das taxas de limpeza pública e iluminação pública instituídas pelo Município de Belo Horizonte.

Alega, ainda, que o agravado não teria direito à imunidade tributária disciplinada pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, sob o argumento de que o imóvel em questão não está afeto às finalidades essenciais da entidade.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Este Tribunal já firmou entendimento de que a taxa de limpeza pública têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, v.g., RE 199.969, 27.11.1997, Pleno, **Ilmar**.

Ambas as Turmas também já corroboraram tal posicionamento, v.g., RE 361.437, 19.11.2002, 1ª T, **Ellen**, e RE 337.349-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Velloso**.

No que concerne à taxa de iluminação pública, aplica-se a **Súmula 670** (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Em se tratando de exações inconstitucionais, dispensável averiguar se o agravado é beneficiário de imunidade tributária recíproca.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.679-1
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 27.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo  Dias Duarte
| Coordenador